SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070542 - MG (2026/0032909-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCIO JUNIO DE SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	FERNANDA SCOFIELD DE AZEVEDO - MG239061
AGRAVANTE	:	GABRIELA FERREIRA DORNELES
ADVOGADA	:	FERNANDA SCOFIELD DE AZEVEDO - MG239061
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ANALISOU A MATÉRIA DE FORMA EXAURIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado o *habeas corpus*, ante a superveniência de sentença condenatória, quanto ao capítulo que reconheceu a perda de objeto do *writ* relativo à alegação de nulidade da prova por violação de domicílio.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a superveniência de sentença condenatória que enfrentou de modo específico a tese de ilicitude da prova acarreta a perda de objeto do *habeas corpus* quanto a esse capítulo; e (ii) saber se compete a esta Corte, na via do *habeas corpus*, examinar diretamente a legalidade do ingresso domiciliar sem prévia apreciação da matéria pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. Não se verifica a contradição alegada, pois a decisão agravada não afirmou que o Tribunal de origem examinou a matéria, mas reconheceu que o objeto da impetração foi superado por pronunciamento jurisdicional posterior e mais específico.

Documento eletrônico VDA60152780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e456753d-0645-4506-be96-56e938c8e0d2

4. A sentença condenatória enfrentou, de modo expresso e fundamentado, a tese de ilicitude da prova, consignando situação de flagrante delito contemporâneo à entrada, apta a autorizar o ingresso domiciliar independentemente de mandado.

5. O *writ* perdeu objeto, porquanto o título antes impugnado foi substituído, no particular, por decisão de cognição exauriente que enfrentou especificamente a tese defensiva.

6. Os novos fundamentos lançados na sentença devem ser submetidos, em primeiro lugar, ao Tribunal de origem, mediante o recurso cabível, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

7. A natureza de ordem pública da nulidade por prova ilícita não autoriza o exame *per saltum*, por esta Corte, de fundamentação jurisdicional ainda não submetida ao Tribunal local.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Sobrevindo sentença condenatória que examina especificamente a tese de ilicitude da prova antes tratada de forma genérica pelo Tribunal de origem, o *habeas corpus* impetrado contra o acórdão anterior perde o objeto quanto a esse capítulo.

2. A natureza de ordem pública da nulidade por prova ilícita afasta a preclusão, mas não autoriza o exame *per saltum*, por esta Corte, de fundamentação jurisdicional ainda não submetida ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CF, art. 5º, XI; CPP, arts. 302 e 593.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.412.612/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e456753d-0645-4506-be96-56e938c8e0d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070542 - MG (2026/0032909-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCIO JUNIO DE SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	FERNANDA SCOFIELD DE AZEVEDO - MG239061
AGRAVANTE	:	GABRIELA FERREIRA DORNELES
ADVOGADA	:	FERNANDA SCOFIELD DE AZEVEDO - MG239061
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ANALISOU A MATÉRIA DE FORMA EXAURIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado o *habeas corpus*, ante a superveniência de sentença condenatória, quanto ao capítulo que reconheceu a perda de objeto do *writ* relativo à alegação de nulidade da prova por violação de domicílio.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a superveniência de sentença condenatória que enfrentou de modo específico a tese de ilicitude da prova acarreta a perda de objeto do *habeas corpus* quanto a esse capítulo; e (ii) saber se compete a esta Corte, na via do *habeas corpus*, examinar diretamente a legalidade do ingresso domiciliar sem prévia apreciação da matéria pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. Não se verifica a contradição alegada, pois a decisão agravada não afirmou que o Tribunal de origem examinou a matéria, mas reconheceu que o objeto da impetração foi superado por pronunciamento jurisdicional posterior e mais específico.

Documento eletrônico VDA59759765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:50
Código de Controle do Documento: bb9c47ea-4b93-4b92-81a5-83c82ee1a9a5

4. A sentença condenatória enfrentou, de modo expresso e fundamentado, a tese de ilicitude da prova, consignando situação de flagrante delito contemporâneo à entrada, apta a autorizar o ingresso domiciliar independentemente de mandado.

5. O *writ* perdeu objeto, porquanto o título antes impugnado foi substituído, no particular, por decisão de cognição exauriente que enfrentou especificamente a tese defensiva.

6. Os novos fundamentos lançados na sentença devem ser submetidos, em primeiro lugar, ao Tribunal de origem, mediante o recurso cabível, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

7. A natureza de ordem pública da nulidade por prova ilícita não autoriza o exame *per saltum*, por esta Corte, de fundamentação jurisdicional ainda não submetida ao Tribunal local.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Sobrevindo sentença condenatória que examina especificamente a tese de ilicitude da prova antes tratada de forma genérica pelo Tribunal de origem, o *habeas corpus* impetrado contra o acórdão anterior perde o objeto quanto a esse capítulo.

2. A natureza de ordem pública da nulidade por prova ilícita afasta a preclusão, mas não autoriza o exame *per saltum*, por esta Corte, de fundamentação jurisdicional ainda não submetida ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CF, art. 5º, XI; CPP, arts. 302 e 593.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.412.612/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIELA FERREIRA DORNELES e MÁRCIO JÚNIO DE SOUZA SILVA contra decisão monocrática, na qual julguei prejudicado o presente *habeas corpus*, ante a superveniência de sentença condenatória.

No que interessa a este agravo, a defesa insurge-se exclusivamente contra o capítulo da decisão agravada que reconheceu a perda de objeto do *writ* quanto à alegação de nulidade da prova por violação de domicílio.

Documento eletrônico VDA59759765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:50
Código de Controle do Documento: bb9c47ea-4b93-4b92-81a5-83c82ee1a9a5

Sustenta que há contradição na decisão agravada, pois a autoridade coatora é o Tribunal de origem, que teria deixado de examinar o tema, remetendo-o à instrução, e não o Juízo sentenciante.

Aduz que a tese de ilicitude da prova não se confunde com a de justa causa, não sendo alcançada pela Súmula n. 648/STJ.

Afirma que a nulidade de prova ilícita, por ser matéria de ordem pública, seria cognoscível a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão nem à prejudicialidade decorrente da sentença.

Requer a reforma da decisão agravada para que seja afastada a prejudicialidade e examinado o mérito da tese de ilicitude probatória ou, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Observa-se, de início, que a impetração originária foi dirigida contra acórdão do Tribunal de origem que, no âmbito de *habeas corpus*, denegou a ordem ao fundamento de que *"inexistente comprovação, de plano, da ocorrência de qualquer irregularidade na Prisão em Flagrante, apta a justificar a Nulidade das Provas obtidas, na via estreita do Habeas Corpus"* (fl. 14). Vale dizer: ao tempo da impetração, o Tribunal de origem não havia examinado o mérito da tese de ilicitude da busca domiciliar de forma conclusiva, limitando-se a afastar sua análise na via sumária do *writ.*

Ocorre que, no curso do processamento deste *habeas corpus*, sobreveio sentença condenatória na qual o Juízo sentenciante enfrentou, de modo expresso e fundamentado, a exata tese agora reiterada pela defesa, tendo consignado que a diligência decorreu de *"informações precisas em desdobramento de ocorrência anterior"* e que a fuga de um dos réus e o arremesso de invólucro pela corré, presenciados pelos policiais, caracterizaram *"situação de flagrante delito contemporâneo à entrada"*, apta a autorizar o ingresso domiciliar independentemente de mandado, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal, c/c o art. 302 do CPP.

Não procede, portanto, a alegação de contradição. Não se afirmou, na decisão agravada, que a autoridade coatora – o Tribunal de origem – teria examinado a matéria; reconheceu-se, isto sim, que o objeto da impetração foi superado por pronunciamento jurisdicional posterior, mais específico e abrangente, proferido pelo próprio Juízo processante, que agregou fundamentos concretos e individualizados sobre a legalidade do ingresso domiciliar, tema até então tratado apenas de forma genérica pela Corte local.

Documento eletrônico VDA59759765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:50
Código de Controle do Documento: bb9c47ea-4b93-4b92-81a5-83c82ee1a9a5

Assim, o *writ* efetivamente perdeu objeto, na medida em que o título antes impugnado – o acórdão que remetera a análise da nulidade para momento processual posterior – foi substituído, no particular, por decisão de cognição exauriente que enfrentou especificamente a tese defensiva.

Impõe-se, ainda, acrescentar fundamento que reforça a conclusão de prejudicialidade. Diante dos novos e específicos fundamentos lançados na sentença condenatória a respeito da legalidade da busca domiciliar – matéria que não fora, até então, objeto de pronunciamento conclusivo pelo Tribunal de origem –, a irresignação da defesa deve, necessariamente, ser submetida em primeiro lugar, à apreciação daquela Corte, por meio do recurso cabível (art. 593 do CPP). Somente após o exaurimento dessa instância revisora ordinária é que eventual novo *habeas corpus* poderá ser validamente dirigido a este Superior Tribunal de Justiça contra o capítulo específico da decisão que analisou a legalidade do ingresso domiciliar à luz dos fundamentos agora expostos na sentença. Do contrário, o exame direto, por esta Corte, de fundamentação jurisdicional ainda não submetida ao crivo do Tribunal *a quo* importaria em indevida supressão de instância, com violação da competência constitucionalmente fixada para este Pretório.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***6. A dosimetria da pena não foi impugnada pela parte recorrente no recurso de apelação, e o Tribunal de origem não a apreciou, configurando inovação recursal e supressão de instância a pretensão de que seja apreciada diretamente por esta Corte Superior.***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. O agravo regimental deve apresentar novos argumentos para alterar a decisão anterior. 2. A dosimetria da pena deve ser proporcional e justificada, sem frações obrigatórias para cada circunstância judicial. 3. Inovações recursais não são admitidas em instância superior, sob pena de supressão de instância. " Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada:*
>
> *STJ, AgRg no REsp 143.071/AM, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015; STJ, AgRg no HC 919409/RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 16/09/2024; STJ, AgRg no HC 675140/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 12/05/2023.*
>
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.412.612/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Documento eletrônico VDA59759765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:50
Código de Controle do Documento: bb9c47ea-4b93-4b92-81a5-83c82ee1a9a5

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.*
>
> *1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.*
>
> ***2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).***
>
> *[...]*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Registre-se, ainda, que a natureza de ordem pública da nulidade por prova ilícita, conquanto autorize seu conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição já instaurado, não tem o condão de inaugurar, por si só, a competência originária desta Corte para o exame *per saltum* de fundamentação jurisdicional específica ainda não submetida ao Tribunal local. Ordem pública da matéria e supressão de instância são categorias distintas: a primeira afasta a preclusão; a segunda decorre da repartição de competências e do escalonamento das vias recursais, o que subsiste ainda quando em jogo nulidade absoluta.

Dessa forma, mantenho a decisão agravada por seus próprios e agora reforçados fundamentos, ficando ressalvado à defesa o direito de deduzir a tese de ilicitude probatória perante o Tribunal de origem, por ocasião do recurso cabível contra a sentença condenatória, e, se o caso, em novo e autônomo *habeas corpus* ou recurso especial dirigido a este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59759765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:50
Código de Controle do Documento: bb9c47ea-4b93-4b92-81a5-83c82ee1a9a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.070.542 / MG

Número Registro: 2026/0032909-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00329093320263000000 10000254809759000 329093320263000000 50024879020258130696

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDA SCOFIELD DE AZEVEDO
ADVOGADA	: FERNANDA SCOFIELD DE AZEVEDO - MG239061
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCIO JUNIO DE SOUZA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: GABRIELA FERREIRA DORNELES
CORRÉU	: WENDER APARECIDO ROSA SILVA
CORRÉU	: ADRIANO ROSA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIO JUNIO DE SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: FERNANDA SCOFIELD DE AZEVEDO - MG239061
AGRAVANTE	: GABRIELA FERREIRA DORNELES
ADVOGADA	: FERNANDA SCOFIELD DE AZEVEDO - MG239061
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60084918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:50
Código de Controle do Documento: e5875180-5dbd-47ed-a7df-f0dbaef22436

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:50
Código de Controle do Documento: e5875180-5dbd-47ed-a7df-f0dbaef22436